



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

PARECER n. 00615/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.009553/2018-91

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

ASSUNTOS: MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 411/2009.

EMENTA: CMF. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. PRIMEIRA ANÁLISE. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 411/2009. MADEIRA. ESTOQUE E TRANSPORTE. FISCALIZAÇÃO. ART. 12, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DO CONAMA. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ELEMENTOS BÁSICOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria Finalística Substituto,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de minuta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA que altera a vigente Resolução nº 411/2009, que *dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria.*

2. A proposta foi iniciada por Conselheiro representante do Forum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNBF perante o órgão ambiental e, em apertada síntese, altera o Glossário da Resolução CONAMA, na forma como consta no Anexo VII, a fim de otimizar a rotina de armazenamento e estoque de madeira e, por conseguinte, melhorar o procedimento de fiscalização tanto do estoque quanto de cargas. A proposta, a minuta de Resolução e a Justificativa constam como anexos do Ofício nº 20/2018 (SEI 231368).

3. Seguindo o rito estabelecido no Regimento Interno do CONAMA, veiculado pela Portaria MMA nº 452/2011, foram solicitadas as análises por órgãos deste Ministério do Meio Ambiente, a saber: Serviço Florestal Brasileiro, IBAMA e Secretaria de Mudança do Clima e Florestas. Em retorno, o SFB apresentou o Parecer nº 03/2018/GEMAF/DCM/SFB (SEI 246002), oportunidade em que elencou fundamentos que motivaram a vigente Resolução CONAMA nº 411/2009 na forma como redigida e termina concluindo no sentido de que a proposta em comento não é capaz dos fins a que se propõe, marcadamente de melhorar a fiscalização de carga e estoques de madeiras.

4. No que tange ao IBAMA e à SMCF, não consta até o momento nos autos manifestação formal sobre a proposta, o que motivou a COTA n. 00581/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU, solicitando novamente a apreciação. Ainda assim não houve retorno a tempo de atender o pedido deduzido pelo Departamento de Apoio ao CONAMA no sentido de uma manifestação mais célere por parte desta CONJUR a tempo de levar o tema para a análise pelo CIPAM, já convocado nos termos como consta no processo administrativo (SEI 260462, 260466 e 260469).

5. É o breve relatório.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

6. Inicialmente, impende destacar que não cabe a esta Consultoria Jurídica a análise de mérito do ato administrativo normativo trazido a sua apreciação, especialmente nesse momento embrionário, dado que ainda passará por toda a apreciação pertinente perante o CONAMA. Nesse sentido, a análise a que se refere o § 2º do art. 12 do Regimento Interno do CONAMA pertine somente a aspectos básicos e de legalidade.

7. Portanto, analisa-se aspectos básicos de validade dos atos administrativos em geral, cujos parâmetros figuram no art. 2º da Lei nº 4717/65, a saber: competência, forma, motivo, objeto e finalidade.

8. No que tange à competência para a prática do ato, a proposta de minuta de Resolução foi deduzida por conselheiro regularmente nomeado para integrar o Conselho Nacional do Meio Ambiente. Atende, portanto, o disposto no art. 11 do Regimento Interno do CONAMA, que dispõe que *Todos os conselheiros podem submeter matéria à análise e deliberação do CONAMA, mediante justificativa devidamente fundamentada.*

9. Nesse mesmo sentido, a forma parece adequada. Tanto por ter sido proposta uma Resolução para alterar outra, em afinação com o princípio do paralelismo das formas, como pelas formalidades minimamente exigidas pelo art. 12 do Regimento Interno. Contudo, cabe destacar que *a relevância da matéria ante às questões ambientais do País; a degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas; os aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas; o escopo do conteúdo normativo; e os impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria* ainda devem ser apreciados pelas instâncias pertinentes quando da tramitação do presente processo administrativo.

10. O motivo não denota, a princípio, um vício jurídico que salte aos olhos e lhe comprometa a validade quanto a este elemento do ato administrativo. Há de ser feita também durante o procedimento de análise pelo CONAMA, contudo, o exame se os temas de fato ou de direito em que se fundamenta a proposta são materialmente existentes e juridicamente adequados ao resultado a ser obtido com a alteração da Resolução nº 411/2009 vigente.

11. De seu turno, o objeto do ato, que consiste em alterar o Glossário constante do Anexo VII da Resolução CONAMA nº 411/2009, não denota violação a lei ou outro ato normativo qualquer. Ao longo de sua análise administrativa pertine a observação acerca de aspectos de proporcionalidade em torno do objeto do ato, em especial a proporcionalidade em sentido estrito: se o ato atinge os fins almejados através dos termos/meios propostos.

12. Por fim, a finalidade pública e a obediência aos limites da competência se mostram adequados e suficientes para o regular seguimento do processo administrativo e análise exauriente da proposta.

III- CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, com fundamento na Lei Complementar nº 73/93, opino pela viabilidade jurídica da proposta de Resolução, em análise sumária, nos termos do § 2º do art. 12 do Regimento Interno do CONAMA, veiculado pela Portaria MMA nº 452/2011.

14. Após os vistos de praxe, ao DCONAMA em retorno.

Brasília, 18 de agosto de 2018.

PEDRO ALLEMAND
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000009553201891 e da chave de acesso a7ff95d8

Documento assinado eletronicamente por SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 160627144 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA. Data e Hora: 20-08-2018 13:29. Número de Série: 102792. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
